



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 14041.000424/2007-87  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2803-002.130 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 21 de fevereiro de 2013  
**Matéria** CP: REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. COOPERATIVA DE TRABALHO.  
**Recorrente** CONDOMÍNIO SQSW 305 BLOCO D.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2000 a 01/01/2007

DECADÊNCIA PARCIAL. RECONHECIMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMADO.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para reconhecer a decadência das contribuições 04/2000 a 06/2002.

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

## Relatório

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, - DEBCAD 37.050.168-3, objetiva o lançamento das contribuições sociais previdenciárias em decorrência da realização de obra de construção civil cadastrada com o CEI 38.720.01942/77, conforme Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 65 a 68, com período de apuração de 04/2000 a 12/2006, conforme Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, de fls. 56 a 59.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 26/06/2007, conforme Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões, acostada, as fls. 405 a 407, estando acompanhada dos documentos, de fls. 408 a 415.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 416 e 417.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 03-24.075 - 5ª Turma da DRJ/BSA, em 12/02/2008, fls. 418 a 423, no qual o lançamento foi considerado procedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 25/06/2008, AR, de fls. 428.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição de interposição e razões recursais, as fls. 429 e 430, recebida, em 16/07/2008, acompanhado dos documentos, de fls. 431 a 438, onde alega em síntese, o que a seguir consta.

- que tendo o crédito sido lançado, em 30/06/2007, data em que a recorrente tomou conhecimento da notificação e conforme artigo 150, §4º, do CTN, todos os fatos geradores até 06/2002 estão extintos pela decadência, consoante SV STF Nº 08;
- Requer, por fim: a) a procedência do recurso, com a admissão da decadência e extinção do crédito.

O órgão preparador reconheceu a tempestividade do recurso, fls. 440.

Os autos foram remetidos ao 2º Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado

No que tange a única alegação do recurso de ocorrência da decadência é necessário que se aborde certa matéria que a esta antecede e que poderia alterá-la por ter forte influência.

A confissão do débito para fins de parcelamento representa lançamento e reconhecimento da dívida e assim a decadência deixa de operar para passar a operar se for o caso a prescrição. Assim sendo, a decadência não pode ser reconhecida de plano, tendo em vista que o próprio contribuinte reconhece e alega que parcelou a dívida.

Na sua impugnação, isto é, na defesa de primeiro grau, as fls. 405 e 406, o condomínio ora recorrente alegou que parcelou a dívida espontaneamente, observe-se a transcrição.

*Por força do trabalho realizado pela fiscalização, foi aplicada uma multa correspondente a R\$27.875,25 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos), que a impugnante entende indevida, já que fora confessado o débito espontaneamente em pedido de parcelamento protocolado na agência da Previdência Social em Brasília na data de 06 de novembro de 2003 sob o nº 37313.003875/2003-09 (documento anexo).*

*Por diversas vezes, procurando um resultado por parte da Previdência Social quanto ao pedido de parcelamento, após idas e vindas, não se manifestou, razão pela qual a impugnante ficou impedida de proceder ao pagamento do débito.*

Todavia a Administração Tributária no Acórdão Nº 03-24.075 - 5ª Turma da DRJ/BSA, em 12/02/2008, fls. 418 a 423, nos trechos a seguir transcritos deixa claro que não existe parcelamento para o débito em questão e que o protocolo apresentado, as fls. 408, é simplesmente um Documento de Regularização de Obra – DRO, observe-se as passagens do acórdão.

*Inicialmente, cumpre ressaltar que, da análise do documento apresentado pelo contribuinte (cópia de protocolo — fl 408), **não é possível concluir que o mesmo se trata de pedido de parcelamento de débito**, ainda mais se atentarmos para a descrição do assunto que indica tratar-se de pedido de regulamentação de obra.*

*Ademais, em pesquisa realizada no sistema informatizado de cobrança deste órgão arrecadador (SICOB), realizada tanto no*

*CNPJ do Condomínio (03.687.568/0001-10) quanto na matrícula CEI da obra (38.720.01942/77), constatou-se a inexistência de qualquer processo ou pedido de parcelamento em nome do sujeito passivo, conforme copias em anexo. (grifos meus).*

Feito estes esclarecimentos passo a análise da alegação de ocorrência de decadência.

O contribuinte se equivoca em relação à data de lançamento, pois conforme consta, as fls. 01, Folha de Rosto da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito o contribuinte tomou conhecimento pessoal do lançamento e da notificação, em 26/06/2007, e não, em 30/06/2007, como alega.

Inicialmente, é necessário averiguar qual a regra decadencial as ser aplicada artigo 150, § 4º ou artigo 173, I, ambos, da Lei 5.172/66. Tudo a depender da existência de antecipação do pagamento ou não.

No caso em vergasta a regra aplicável é a do artigo 150, § 4º, tendo em vista que de acordo com o Relatório de Documentos Apresentados – RDA, de fls. 37 e 38, consta pagamentos para o CEI 38.720.01942/77, de 04/2000 a 06/2002, incluindo o 13º/2000 e 13º/2001, nos termos do que já decidido pelo STJ.

*RECURSO ESPECIAL Nº 970.947 SC (2007/0173291-6)*

*Esta Corte tem firmado o entendimento de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira:*

- a) em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo é de cinco anos, contado "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado";*
- b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos, contado do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.*

Desta forma, devem ser excluídas desta notificação as competências 04/2000 a 05/2002, uma vez que existindo pagamento aplica-se a regra do artigo 150, § 4º, da Lei 5.172/66 e como o lançamento se deu, em 26/06/2007, todas as competências com ocorrência de pagamento e que se venceram até 27/06/2002 estavam decadentes na ocasião do lançamento.

Processo nº 14041.000424/2007-87  
Acórdão n.º **2803-002.130**

**S2-TE03**  
Fl. 445

---

Evidente fica que as competências 06/2002, que venceu, em 10/07/2007, bem como as competências 07/2002 e 04/2003 que são posteriores ao fim da decadência, estão hígidas e aptas a cobrança.

**CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reconhecendo a decadência das contribuições 04/2000 a 06/2002.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.